SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243682 - PR (2026/0311406-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE DOMINGOS DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ VALDECI DE PAULA - PR075829
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EFETIVA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS, ALÉM DE BALANÇAS DE PRECISÃO E UTENSÍLIO PARA FRACIONAMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NA ESPÉCIE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada manteve a custódia preventiva com fundamento na gravidade concreta do delito, revelada pela apreensão de 269,2 kg de maconha no veículo do agravante e 1.279,9 kg no imóvel de origem da carga, além de três balanças de precisão e utensílio para fracionamento, elementos que evidenciam o risco à ordem pública e o *periculum libertatis*.

2. A alegação de que o agravante teria atuado como "mula do tráfico", além de configurar indevida inovação recursal, demandaria exame fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

3. As condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a segregação cautelar quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, e as medidas cautelares alternativas se mostram insuficientes diante da gravidade efetiva da conduta.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60775752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:38
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3fdc4f01-f726-44be-8667-3112fb60a224

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:38
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3fdc4f01-f726-44be-8667-3112fb60a224

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243682 - PR (2026/0311406-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE DOMINGOS DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ VALDECI DE PAULA - PR075829
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EFETIVA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS, ALÉM DE BALANÇAS DE PRECISÃO E UTENSÍLIO PARA FRACIONAMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NA ESPÉCIE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada manteve a custódia preventiva com fundamento na gravidade concreta do delito, revelada pela apreensão de 269,2 kg de maconha no veículo do agravante e 1.279,9 kg no imóvel de origem da carga, além de três balanças de precisão e utensílio para fracionamento, elementos que evidenciam o risco à ordem pública e o *periculum libertatis*.

2. A alegação de que o agravante teria atuado como "mula do tráfico", além de configurar indevida inovação recursal, demandaria exame fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

3. As condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a segregação cautelar quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, e as medidas cautelares alternativas se mostram insuficientes diante da gravidade efetiva da conduta.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ DOMINGOS DA SILVA FILHO contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 0081795-02.2026.8.16.0000).

Documento eletrônico VDA60776256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:18
Código de Controle do Documento: 225b45f0-a03d-4ff4-8b86-adf2318417e2

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 27/5/2026, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo a prisão sido convertida em preventiva (e-STJ fls. 172/177; 178/181).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal a quo, alegando insuficiência de fundamentação da preventiva, ausência de elementos concretos de *periculum libertatis*, condições pessoais favoráveis e suficiência de medidas cautelares alternativas.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 304/306):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO ATACADA QUE APONTOU A PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL, PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA DEMONSTRADA. QUANTIDADE ELEVADA DE ENTORPECENTE APREENDIDO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO DEMONSTRADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA AO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA CUSTÓDIA PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.*

Na sequência, foi interposto recurso em *habeas corpus* perante esta Corte, no qual se reiteraram as teses de ausência de fundamentação concreta e pleiteou-se a revogação da preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas.

Indeferida a liminar (e-STJ fl. 369/370), foram prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 376/380) e o Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 385/389).

Na sequência, o recurso foi desprovido pela decisão ora agravada (e-STJ fls. 391/397), que manteve a custódia preventiva com fundamento na gravidade concreta da conduta evidenciada pela apreensão de 269,2 kg de maconha no veículo conduzido pelo agravante e 1.279,9 kg no imóvel de origem da carga, além de balanças de precisão e utensílio para fracionamento.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta insuficiência de fundamentação e flagrante ilegalidade na manutenção da custódia. Aduz inexistência de *periculum libertatis* contemporâneo, distinto do contexto do flagrante. Sustenta que o agravante atuou na condição de "mula" do tráfico, sem vínculos com organização

Documento eletrônico VDA60776256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:18
Código de Controle do Documento: 225b45f0-a03d-4ff4-8b86-adf2318417e2

criminosa, e que não há risco de reiteração delitiva. Defende que o agravante é primário, possui trabalho lícito, família constituída e residência fixa, sendo adequadas e suficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Pleiteia a reconsideração da decisão para prover o agravo regimental, revogando a prisão preventiva e aplicando medidas cautelares alternativas. Requer, ainda, concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão de primeiro grau que converteu a prisão em flagrante em preventiva assentou, em síntese, o seguinte (e-STJ fls. 172/176):

> *1. Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de Elias de Almeida Ribeiro e Jose Domingos da Silva Filho, aos quais se imputaram a prática, em tese, da(s) conduta(s) prevista(s) no(s) art(s). 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e de Ketlin Natali de Lima à qual se imputou a prática, em tese, da(s) conduta(s) prevista(s) no(s) art(s). 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art(s). 304, caput, do Código Penal.*
> *[...]*
> *No caso, **a equipe policial** estava em patrulhamento nas imediações do bairro Alto Boqueirão, quando **recebeu uma denúncia anônima de que alguns indivíduos estariam carregando, em um veículo Renault/Kwid, placa EIO3G14, na rua Antonio Jose Bonato, nº 662, objetos que pareciam ser substância entorpecente.** Em posse dessas informações, os policiais solicitaram apoio da equipe de inteligência, que depois de observação do local, realizou, depois que o veículo deixou o imóvel, abordagem. Localizaram-se, no banco de trás, drogas. **Indagado, o autuado José Domingos da Silva Filho declarou que realizava o transporte do ilícito e que teria pegado no endereço indicado**. Em posse dessas informações, a equipe policial se deslocou ao endereço citado, quando possível visualizar, na parte externa da residência, mais substâncias entorpecentes. Assim, adentraram no imóvel e, mediante buscas, apreenderam-se mais drogas e balanças de precisão.*
> *[...]*
> *2.2. Passa-se, agora, a analisar a possibilidade de decretação da prisão preventiva.*
> *- Jose Domingos da Silva Filho*
> *[...]*
> *No que se refere à primeira parte do mesmo dispositivo (art. 312, caput, do Código de Processo Penal), desta ca-se a garantia da ordem pública.*
> ***No veículo**, apreendeu(ram)-se (mov. 1.8): i) **269.200 kg (duzentos e sessenta e nove quilos e duzentos gramas) de maconha;** ii) veículo Renault/Kwid, placa EIO3G14; iii) **2 (dois) aparelhos celulares.***
> ***Na residência**, apreendeu(ram)-se (mov. 1.9): i) **3 (três) balanças de precisão; ii) 1.279.900 (uma tonelada, duzentos e setenta e nove quilos e novecentas***

Documento eletrônico VDA60776256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:18
Código de Controle do Documento: 225b45f0-a03d-4ff4-8b86-adf2318417e2

> ***gramas) de maconha; iii) um utensílio para fracionamento da droga; iv) 2 (dois) aparelhos celulares.***
> *Exemplificativamente, é possível fazer um cigarro de maconha com poucos gramas.*
> *[...]*
> *Com o montante apreendido, seria viável, em tese, alcançar quantidade razoável de usuários.*
> *Esses caracteres, numa análise preliminar, conferem gravidade concreta à conduta, a sugerir a periculosidade social do(a) autuado(a), particularidade que recomenda o decreto preventivo.*
> *Ainda, a apreensão de balança de precisão e de materiais para fracionar entorpecentes e a quantidade de drogas indicam que não se trata de atividade isolada, mas reiterada.*

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 307/314):

> *O pedido mandamental, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, comporta conhecimento. No mérito, entretanto, a ordem de habeas corpus deve ser denegada.*
> *[...]*
> *A imprescindibilidade da prisão preventiva, na particularidade do caso, está amparada na do delito, gravidade concreta evidenciada a partir da* ***apreendida no veículo do paciente (269 kg de maconha), que agiu em elevada quantidade de droga parceria com outros dois indivíduos, que armazenavam mais de 1.279 kg do mesmo entorpecente,*** *motivação que se reveste de aparente idoneidade a justificar a medida excepcional. [...]*

A decisão agravada, ao negar provimento ao recurso em *habeas corpus*, assentou, nos termos abaixo (e-STJ fls. 394/395):

> *Como visto, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual com fundamento na* **periculosidade concreta do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias do flagrante.**
> *Na ocasião, uma equipe policial, atendendo a uma denúncia anônima, depois de verificar movimentos suspeitos do* ***recorrente e outros dois agentes (que estariam carregando um veículo com entorpecentes), apreendeu, primeiro no veículo, 269 kg de maconha, dinheiro e aparelhos celulares, e depois, na residência próxima, mais 1.279 kg da mesma droga, além de materiais do tráfico, como 3 balanças de precisão e utensílio para fracionar as drogas, bem como mais aparelhos celulares.*** *Assevere-se que o próprio paciente, depois de indagado, admitiu que estava realizando o transporte do material ilícito.*
> *Esse contexto - apreensão de enorme quantidade de maconha (mais de 1.500 kg no total), materiais do tráfico e dinheiro, parceria com outro indivíduo e confissão - indica a necessidade da prisão cautelar, para assegurar a ordem pública, a fim de conter essa atuação e proteger a saúde pública.*
> *A propósito, "se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).*

Documento eletrônico VDA60776256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:18
Código de Controle do Documento: 225b45f0-a03d-4ff4-8b86-adf2318417e2

À luz desse *iter* decisório, não procede a alegação de insuficiência de motivação. As instâncias ordinárias evidenciaram, de modo concreto, o risco à ordem pública, diante do modus *operandi* e da vultosa quantidade de maconha apreendida em dois núcleos concatenados (269,2 kg no veículo do agravante e 1.279,9 kg no imóvel de origem), somada à apreensão de três balanças de precisão e utensílio para fracionamento, bem como à própria admissão do agravante de que realizava o transporte do entorpecente mediante pagamento.

A tese de que a quantidade de droga seria elemento inerente ao tipo penal e, por isso, inapto, isoladamente, a justificar a preventiva, não se sustenta no caso concreto. Aqui não se cogita de fundamentação abstrata, mas de gravidade concreta aferida pela escala do tráfico, pela logística revelada e pelos elementos indicativos de atuação em cadeia de distribuição, aptos a caracterizar o *periculum libertatis*. A decisão agravada, nesse ponto, alinhou-se a julgados desta Corte que admitem a quantidade, a natureza e o modo de acondicionamento como fatores idôneos à segregação cautelar quando revelam risco efetivo à ordem pública (AgRg no HC n. 761.345/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 1/12/2022; AgRg no RHC n. 168.941/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 30/9/2022).

Quanto à invocação da condição de “mula”, além de se tratar de indevida inovação recursal, porquanto não argumentado no recurso ordinário, certo é que é "[i]nadmissível a análise da alegação de que o recorrente teria agido na condição de ‘mula do tráfico’, ante a necessidade de exame fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*." (HC n. 673.905/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 20/09/2021). Por ora, ausentes elementos concretos de menor inserção fática ou de excepcionalidade que neutralizem o risco já evidenciado pelas circunstâncias do flagrante e pela quantidade apreendida, não há como substituir a prisão por cautelares menos gravosas neste momento processual. Conforme assinalado na decisão agravada, a aplicação de medidas do art. 319 do CPP mostra-se inadequada e insuficiente diante da gravidade concreta das circunstâncias, em atenção ao art. 282, § 6º, do CPP (AgRg no HC n. 779.709/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22/12/2022).

As condições pessoais favoráveis - primariedade, trabalho lícito, família e residência fixa - não têm, por si sós, o condão de revogar a custódia cautelar quando presentes os pressupostos e requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, como reconhecido nas decisões das instâncias ordinárias e reafirmado na decisão agravada (AgRg no HC n. 783.097/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/2/2023).

Documento eletrônico VDA60776256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:18
Código de Controle do Documento: 225b45f0-a03d-4ff4-8b86-adf2318417e2

Por fim, não se verifica ilegalidade evidente a ensejar concessão de *habeas corpus* de ofício. O conjunto decisório revela motivação concreta, contemporânea ao fato, e suficiente para a manutenção da medida extrema, sem afronta ao art. 315 do CPP.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:18
Código de Controle do Documento: 225b45f0-a03d-4ff4-8b86-adf2318417e2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0311406-3

AgRg no RHC 243.682 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00069880520268160196 00817950220268160000 00955916020268160000 69880520268160196 817950220268160000 955916020268160000 95591602026816000000069880520268160196

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOSE DOMINGOS DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ VALDECI DE PAULA - PR075829
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	:	ELIAS DE ALMEIDA RIBEIRO
CORRÉU	:	KETLIN NATALI DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE DOMINGOS DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ VALDECI DE PAULA - PR075829
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:28:30
Código de Controle do Documento: 02765A1C-A5F9-41C3-A4DC-B5A70ED33A4F